SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101513 - PA (2025/0433405-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO	:	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NYGAARD - RS029023
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
		DIOGO CAMPOS LOPES - PA022892
		CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
		ELIANA CALMON ALVES - DF046625
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança buscando desconstituir autos de infração de ICMS. Na sentença foi denegada a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Com efeito, em relação à alegada violação dos arts. 489, § 1º, II, IV, V, VI e 1022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, mister se faz registrar que o provimento do recurso especial por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa as esses dispositivos, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/5/2022.

Documento eletrônico VDA60521685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:56
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d6cab6a9-5bb8-4783-888b-a999221f668b

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

IV - Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1.362.181/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, Dje 14/12/2021.)

V - Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie. Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/9/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/9/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/8/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 6/9/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023.

VI - Correta a decisão deste tribunal em dar parcial provimento ao recurso especial, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:56
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d6cab6a9-5bb8-4783-888b-a999221f668b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101513 - PA (2025/0433405-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO	:	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NYGAARD - RS029023
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
		DIOGO CAMPOS LOPES - PA022892
		CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
		ELIANA CALMON ALVES - DF046625
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança buscando desconstituir autos de infração de ICMS. Na sentença foi denegada a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Com efeito, em relação à alegada violação dos arts. 489, § 1º, II, IV, V, VI e 1022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, mister se faz registrar que o provimento do recurso especial por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa as esses dispositivos, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/5/2022.

Documento eletrônico VDA59649857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:09
Código de Controle do Documento: 018a347c-0a5b-498e-8bbb-1fc5e4c26a40

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

IV - Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1.362.181/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, Dje 14/12/2021.)

V - Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie. Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/9/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/9/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/8/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 6/9/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023.

VI - Correta a decisão deste tribunal em dar parcial provimento ao recurso especial, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, foi impetrado mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Diretor de Arrecadação e Informação Fazendária do Estado do Pará, buscando desconstituir autos de infração de ICMS, sob o fundamento de que o fornecimento interno de refeições às empresas mineradoras estaria abrigado pelo diferimento previsto no art. 718 do Regulamento do ICMS do Estado do Pará (RICMS/PA), por se tratar de bens

Documento eletrônico VDA59649857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:09
Código de Controle do Documento: 018a347c-0a5b-498e-8bbb-1fc5e4c26a40

de uso e consumo (fls. 15-34). Deu-se à causa o valor de R$ 35.229.706,70 (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil, setecentos e seis reais e setenta centavos).

A sentença denegou a segurança (fls. 510-511). A apelação foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 706-717).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MANDAMENTAL – ICMS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – DIFERIMENTO – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – PRELIMINAR DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA – MÉRITO DO RECURSO – CONCEITUAÇÃO FISCAL DE BENS DE USO E CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1 - Preliminar de ausência de apreciação de consultas apresentadas pelo recorrente após a impetração da ação mandamental rejeitada pela decisão agravada, considerando a necessidade de prova pré-constituída em mandado de segurança, sendo inapropriada a instauração de dilação probatória.
>
> 2 - O diferimento do ICMS, conforme artigo 718 do RICMS/PA, vigente à época dos fatos, uma vez que o fornecimento de refeições não se enquadra como insumo, produto intermediário, bem para integração ao ativo permanente dos adquirentes, ou bens de uso e consumo, tendo sido caracterizado as refeições fornecidas como benefício social, custeado pelas empresas do setor mineral e concedido aos seus funcionários.
>
> 3 - A decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação se mantém por seus próprios fundamentos, em consonância com o entendimento das Cortes Superiores sobre a matéria.
>
> 4 - Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 745-757).

Sodexo alega violação dos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido empregou conceitos jurídicos indeterminados, não analisou pontos fundamentais, invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sem demonstrar pertinência ao caso e não indicou distinção ou superação de precedentes invocados pela recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59649857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:09
Código de Controle do Documento: 018a347c-0a5b-498e-8bbb-1fc5e4c26a40

Afirma ofensa ao art. 493 do CPC/2015, argumentando que o Tribunal de origem deixou de apreciar fato superveniente apto a influir no julgamento (resposta a consulta tributária da Secretaria da Fazenda do Pará reconhecendo refeições como bens de uso e consumo sujeitos ao diferimento), sob a justificativa indevida de incompatibilidade desse dispositivo com o mandado de segurança (fls. 785-789).

Alega inobservância dos arts. 19, 20, *caput* e § 1º, e 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996 (LC 87/1996), e do art. 109 do CTN, justificando, em suma, que: (***i***) o acórdão criou indevidamente uma "quinta categoria" de mercadoria para fins de ICMS ("benefício social"), não prevista na LC n. 87/1996; (***ii***) atribuiu efeitos tributários a uma qualificação de refeição oriunda do direito do trabalho, em violação ao art. 109 do CTN; e (***iii***) classificou a mercadoria sob a perspectiva da empresa vendedora, em detrimento da adquirente, contrariando a sistemática de creditamento e classificação da LC n. 87/1996 (fls. 789-798).

Por fim, aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos (***i***) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à qualificação de refeição coletiva como bem de uso e consumo do estabelecimento adquirente, e (***ii***) do STJ, quanto à aplicabilidade do art. 493 do CPC/2015 ao mandado de segurança (fls. 798-803).

O recurso não foi admitido (fls. 966-969), razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (fls. 975-994).

Contrarrazões ao agravo às fls. 1.012-1.027.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1.076-1.081, pelo parcial provimento do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento parcial ao Recurso Especial, por violação ao art. 1.022 do CPC, para anular o

Documento eletrônico VDA59649857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:09
Código de Controle do Documento: 018a347c-0a5b-498e-8bbb-1fc5e4c26a40

acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a questão suscitada como omissa e contraditória, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante, na espécie."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Como já observado, o aspecto central do provimento do REsp foi a necessidade de enfrentamento da seguinte fundamentação, supostamente não contida no acórdão que apreciou os EDs: qual motivo para refeições fornecidas não se caracterizarem como bens de uso e consumo e sim como benefício social. Contudo, houve o enfrentamento de tal questão, estando corretamente fundamentado o acórdão que apreciou os EDs da empresa. Logo, com o provimento deste Agravo e nova apreciação, a hipótese desafia o não conhecimento ou improvimento do REsp da empresa.
> [...]
> Como se pode observar, esse Relator, o ponto central que levou ao provimento recursal foi apreciado pela Corte local – a não incidência do art. 718 do RICMS/PA. No caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e nem, muito menos, de falta de resolução de ponto considerado relevante para o deslinde da controvérsia, eis que a Corte estadual enfrentou, na apelação, no agravo interno e também nos embargos declaratórios, a razão pela qual a refeição não é bem de consumo e sim benefício social.
> [...]
> Logo, o caso em comento desafia a necessidade de provimento deste Agravo Interno para a reforma da decisão unipessoal recorrida – eis que não há qualquer vício no julgamento dos aclaratórios pelo TJE/PA. Com efeito, a partir da comprovação de que houve a efetiva e correta fundamentação nos julgados locais, quanto ao ponto central do provimento do R Esp apontado pelo Exmo. Relator, é caso de provimento deste Agravo Interno para a reforma da decisão unipessoal ora recorrida.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59649857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:09
Código de Controle do Documento: 018a347c-0a5b-498e-8bbb-1fc5e4c26a40

Considerando que a agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

Com efeito, em relação à alegada violação dos arts. 489, § 1º, II, IV, V, VI e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, mister se faz registrar que o provimento do recurso especial por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa as esses dispositivos, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

A esse propósito: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/05/2022.

Esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie (fls. 711-717):

> PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS
>
> Como foi bem destacado na decisão agravada, que a ausência de apreciação pelo juízo de consultas apresentadas pelo recorrente após a impetração da ação mandamental não mereceu subsistir, tendo em mira a prova do direito líquido e certo no mandado de segurança que deve acompanhar a inicial, uma vez que o rito não comporta dilação probatória, pelo que restou inviável a juntada posterior de documentos para comprovar o alegado direito.
>
> [...]
>
> Diante desse quadro, rejeito a preliminar arguida.
>
> É curial assinalar, ainda, como bem ponderou o representante do Ministério Público, que o Juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão ante o livre convencimento motivado e, vale lembrar a impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59649857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:09
Código de Controle do Documento: 018a347c-0a5b-498e-8bbb-1fc5e4c26a40

> Passo a análise do mérito recursal, o qual questiona o fundamento da sentença para a manutenção dos créditos tributários pela inaplicabilidade do art. 718, do Livro III, Capítulo II, Título X, RICMS/PA.
>
> Observa-se que a decisão combatida não merece reparos, na medida em que, de fato, não restou evidenciado que o produto comercializado pela agravante não foi caracterizado como insumo, produto intermediário, bem para integração ao ativo permanente dos adquirentes, ou bens de uso e consumo, tendo sido caracterizado, na realidade, como verdadeiro benefício social custeado pelas empresas do setor mineral e concedido aos seus funcionários, de modo que, por essa razão, tornou-se inaplicável a regra preceituada no então vigente art. 718 do RICMS/PA que, à época, estabelecia:
>
> [...]
>
> **No caso em tela, cumpre ressaltar que o produto comercializado pela empresa agravante não se caracteriza como insumo, produto intermediário e/ou bem para integração ao ativo permanente do estabelecimento adquirente, mas como benefício social custeado pelas empresas do setor mineral e concedido aos seus funcionários, assim como bem explanou a decisão oriunda na esfera administrativa.**
>
> **Para melhor entendimento, faz-se conveniente observar que bens de consumo são os de uso ou consumo do contribuinte em seu próprio estabelecimento, seja na manutenção ou conservação de máquinas, não tendo participação no processo de industrialização.**
>
> **Vale transcrever excerto da manifestação do Ministério Público sobre essa temática: "Outrossim, bens de uso e consumo são insumos utilizados nas atividades operacionais, administrativas ou comerciais do empreendimento, essenciais para a atividade desenvolvida. Assim, o ICMS diferido previsto no art. 718 do RICMS/PA, representava um incentivo fiscal aos prestadores de serviço aos estabelecimentos extratores e industriais de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados, manganês e minério de ferro. No entanto, a concessão não era a todos os prestadores de serviço, razão pela qual não se pode interpretar o dispersivo de forma ampla ao ponto de deturpar a sua natureza."**
>
> **Assim, quando os produtos ou serviços adquiridos não forem repassados de alguma forma ao consumidor é evidente que a empresa será considerada consumidora final.**
>
> Destarte, colaciono julgados do STJ sobre a matéria, objeto do presente agravo, *in verbis*:
>
> [...]
>
> **Portanto, sendo a atividade econômica da agravante destinada ao fornecimento de refeições, lanches e afins para outras empresas, como no presente caso, não se trata dos bens destinados ao uso e consumo descritos no artigo 718 do RICMS/PA, como alega.** (grifo nosso.)

Em suas razões, Sodexo sustenta negativa de prestação jurisdicional e a existência de omissões e contradições no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido esclarecimento e exame das controvérsias relacionadas (***i***) ao fato superveniente relevante ao julgamento (resposta à consulta), conforme art. 493 do CPC/2015; e à (***ii***) interpretação do conceito de bens de uso e consumo, prevista no art. 718 do RICMS/PA.

Documento eletrônico VDA59649857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:09
Código de Controle do Documento: 018a347c-0a5b-498e-8bbb-1fc5e4c26a40

No ponto, a recorrente alega, em resumo, o seguinte (fls. 784-785):

> 54. A negativa de prestação jurisdicional fica evidente diante de diversos elementos que demonstram a inconsistência da decisão recorrida.
>
> **55. Primeiro, porque, até o momento, a Recorrente não tem certeza das razões que levaram a 2ª Turma do TJPA a concluir pela ausência de subsunção dos fatos ao art. 718 do RICMS/PA: se porque entende que existe uma quinta categoria de mercadorias sujeitas ao ICMS ("benefícios sociais") ou se porque entende que a natureza da obrigação de fornecimento de refeições definida no âmbito do direito do trabalho possui o condão de definir a qualificação jurídica de tais mercadorias para efeitos tributários.**
>
> **56. O TJ/PA, no acórdão recorrido, sustenta que não deveria a Recorrente ter diferido o ICMS na venda interna de suas refeições aos estabelecimentos mineradores porque as refeições não se caracterizam como insumos, produtos intermediários, bens de uso e consumo e bens destinados ao ativo imobilizado, mas, sim, como benefícios sociais. Porém, em nenhum momento, enfrenta as alegações e as provas no sentido do desacerto da decisão.**
>
> **57. Segundo, porque é impossível compreender os efetivos fundamentos que levaram a 2ª Turma do TJPA a entender que as refeições não se caracterizam como bens de uso e consumo.**
>
> **58. Em todas as decisões, constam argumentos soltos e desconexos no sentido de que bens de uso e consumo são os utilizados "no próprio estabelecimento"; bem como que "quando os produtos ou serviços adquiridos não forem repassados de alguma forma ao consumidor é evidente que a empresa será considerada consumidora final", conforme suposta jurisprudência deste Eg. STJ sobre a matéria; e que "sendo a atividade econômica da agravante destinada ao fornecimento de refeições, lanches e afins para outras empresas, como no presente caso, não se trata dos bens destinados ao uso e consumo".**
>
> 59. Mesmo após cinco sucessivos recursos requerendo o esclarecimento do efetivo significado dessa decisão, a 2ª Turma do TJ/PA simplesmente recusou-se a esclarecer os fundamentos jurídicos que sustentariam o seu entendimento.
>
> 60. Terceiro, porque, ao insistir exaustivamente que não apreciará a resposta à Consulta n. 002017730021381-0, formulada pela ABERC à SEFAZ/PA, sob o argumento de que o rito mandamental não admite dilação probatória, a 2ª Turma do TJPA desvia o foco da controvérsia, sugerindo indevidamente que não se está diante de um fato novo, mas, sim, de documento juntado extemporaneamente.
>
> 61. Quarto, porque, ao recusar-se a apreciar a resposta à referida Consulta, a 2ª Turma do TJ/PA cerceia o direito da Recorrente de debater as teses envolvidas e de demonstrar as violações decorrentes da juntada desse documento.
>
> 62. Por exemplo, caso esse documento fosse apreciado e a 2ª Turma entendesse que não iria aplicá-lo, a Recorrente poderia interpor recurso por alegada violação ao art. 106, I, do CTN, e eventual dissídio jurisprudencial existente nesse sentido. Porém, como a resposta à consulta não foi apreciada, a Recorrente foi impedida de discorrer seus argumentos nesse sentido, tendo o seu direito de defesa cerceado. (grifo nosso.)

No julgamento dos embargos de declaração, por sua vez, o Tribunal de origem limitou-se a reiterar os termos do acórdão embargado para o fim de rejeitar os embargos, com isso concluindo que "a decisão embargada não padece de vícios destacados pela

Documento eletrônico VDA59649857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:09
Código de Controle do Documento: 018a347c-0a5b-498e-8bbb-1fc5e4c26a40

parte, à medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, bem destacando os motivos e fundamentos, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado à reapreciação da matéria" (fl. 755).

No tocante ao ponto (***i***), que diz respeito à possibilidade/necessidade de reconhecer o fato superveniente relevante ao julgamento (resposta à consulta), na forma do art. 493 do CPC/2015, verifica-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Não houve, pois, violação dos arts. 489, § 1º, II, IV, V, VI e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, neste aspecto.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

Já no que diz respeito à interpretação do conceito de bens de uso e consumo (***ii***), ao que se observa, o acórdão deixou de enfrentar integralmente, como lhe competia, os apontamentos da recorrente. Isto porque, a Corte Estadual deveria ter enfrentado e esclarecido, de forma específica, o motivo pelo qual as refeições fornecidas pela recorrente não se caracterizam como bens de uso e consumo e sim como "benefício social", bem como a pertinência da classificação da mercadoria na perspectiva do adquirente e/ou alienante.

Documento eletrônico VDA59649857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:09
Código de Controle do Documento: 018a347c-0a5b-498e-8bbb-1fc5e4c26a40

Por oportuno, transcreve-se excertos do parecer do MPF que reconheceu o mesmo vício apontado (fls. 1.080-1.081):

> 11. No Agravo Interno de e-STJ fls.645-648 evidencia-se que o julgado abordou as questões pertinentes: (11.1) à omissão na análise de fato superveniente relevante ao julgamento, conforme art. 493 do CPC, concluindo a Corte estadual no sentido de que a documentação carreada aos autos após a impetração não passa pelo exame do julgador, vez que, no mandado de segurança, a prova documental é pré-constituída e, deste modo, deve instruir a inicial; (11.2) a uma suposta contradição na interpretação do art. 718 do RICMS/PA ("o ICMS diferido previsto no art. 718 do RICMS/PA, representava um incentivo fiscal aos prestadores de serviço aos estabelecimentos extratores e industriais de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados, manganês e minério de ferro. No entanto, a concessão não era a todos os prestadores de serviço, razão pela qual não se pode interpretar o dispersivo de forma ampla ao ponto de deturpar a sua natureza." (...) "sendo a atividade econômica da agravante destinada ao fornecimento de refeições, lanches e afins para outras empresas, como no presente caso, não se trata dos bens destinados ao uso e consumo descritos no artigo 718 do RICMS/PA, como alega"); e (11.3) ao prequestionamento que viabiliza o recurso às instâncias superiores.
>
> **12. Contudo, a leitura do acórdão e dos aclaratórios revela que não foram abordadas suficientemente, mediante fundamentação adequada, as questões respeitantes à conceituação das refeições como "benefício social" ("o produto comercializado pela empresa agravante não se caracteriza como insumo, produto intermediário e/ou bem para integração ao ativo permanente do estabelecimento adquirente, mas como benefício social custeado pelas empresas do setor mineral e concedido aos seus funcionários" - g. n.), temática que está atrelada à da perspectiva da empresa adquirente nas operações tributárias, um dos argumentos reiteradamente expostos pela empresa recorrente.**
>
> 13. Deste modo, procede a alegação de violação aos arts. 489, §1º, incisos II, IV, V e VI c/c 1.022, inciso II, parágrafo único, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou de enfrentar, de modo suficiente e com a profundidade que se aguardava, questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
>
> 14. As questões prévias prejudicam a análise das demais apontadas pela Recorrente, ao passo que justificam o provimento do recurso especial para a cassação das decisões guerreadas, como pleiteado. Nesse passo, a tarefa de entregar a prestação jurisdicional, no caso, exige o retorno dos autos à origem para a perfeita integração do julgado, providência sem a qual se considera incompleta a prestação jurisdicional a cargo das instâncias ordinárias, sendo vedado a esse Superior Tribunal de Justiça apreciar as matérias. (grifo nosso.)

Em verdade, ao deixar de apreciar tal questionamento, acaba, pela via transversa, de inviabilizar a abertura da via especial para o recorrente, uma vez que, se trazidos diretamente a esta Corte, exigirão reapreciação do acervo fático da causa, inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59649857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:09
Código de Controle do Documento: 018a347c-0a5b-498e-8bbb-1fc5e4c26a40

Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1.362.181/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, Dje 14/12/2021.)

Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/9/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/9/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/8/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 6/9/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023.

Dessa forma, assiste razão à recorrente, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o qual dispõe que cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A hipótese, portanto, é de acolhimento parcial da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, suscitada no recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:09
Código de Controle do Documento: 018a347c-0a5b-498e-8bbb-1fc5e4c26a40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.513 / PA

Número Registro: 2025/0433405-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02773026320138217000 06826986120168140301 2773026320138217000 6826986120168140301

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO NYGAARD - RS029023
	RAFAEL MALLMANN - RS051454
	DIOGO CAMPOS LOPES - PA022892
	CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
	ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AGRAVADO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
TERC INTER	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO	: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO NYGAARD - RS029023
	RAFAEL MALLMANN - RS051454
	DIOGO CAMPOS LOPES - PA022892

Documento eletrônico VDA60516402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:32
Código de Controle do Documento: c5dc09a4-0e81-4cf2-a3e8-738ba8571ed8

CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:32
Código de Controle do Documento: c5dc09a4-0e81-4cf2-a3e8-738ba8571ed8